

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 2/2013-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011, que altera a Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002.

Autora: Deputada **ELIANA PEDROSA**

Relator: Deputado **DR. MICHEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 4/2011, que tem por objetivo modificar a redação dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar nº 666, de 2002, conforme o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º...

I – 3, % (três por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal;

...

Art. 2º A proposta orçamentária do Distrito Federal deverá incluir os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário até 1º de julho do exercício em que for elaborada, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo utilizar os recursos a que se refere o art. 1º.

...

Art. 4º A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, autorizada na forma da Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, não compõe a aplicação mínima orçamentária prevista nesta Lei.

Por fim, os arts. 2º e 3º, tratam, respectivamente, das cláusulas usuais de revogação das disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.385/2010, e de vigência da lei (data de sua publicação).

Na justificção do projeto, a autora do projeto, Deputada Eliana Pedrosa, transcreve parte dos arts. 24 e 100 da Constituição Federal e também o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

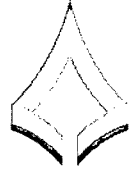
Após as referidas citações, a autora traz as seguintes conclusões:

- 1º - não há, ainda, lei complementar disposta sobre normas gerais da matéria, talvez nem haja devido aos conflitos que a Emenda 62/09, que alterou os art. 100 da CF e 97 do ADTC produziu e que ficou conhecida como a "emenda do calote";*
- 2º - pelo comando dos arts. 24 e 61 da Constituição é matéria concorrente com o Distrito Federal de iniciativa irrestrita;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



3º - a privatividade do Governador de que trata o art. 71, V da Lei Orgânica infere sobre a iniciativa de elaboração orçamentária anual, não de sua alteração. O contrário não poderia sofrer emendamento no âmbito desta Casa;

4º - por fim, não vincula receita, vedado pelo art. 151 da LO ou altera o presente orçamento, apenas uma norma de reflexo no orçamento futuro.

O projeto em comento, por decisão exarada na folha de votação da 12ª reunião ordinária desta Comissão, ocorrida dia 25 de outubro de 2011 (fl.13), foi devolvido ao autor para inserção dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, a ilustre autora informa que (fl.14):

1) o projeto não trata de renúncia de receita;

2) o impacto orçamentário decorrente da elevação do percentual da receita corrente líquida destinada à dotação orçamentária dos precatórios é absorvido pelo orçamento distrital; e

3) quanto à impropriedade apontada no Parecer da CEOF referente ao art. 2º do projeto, será oportunamente apresentada emenda modificativa para saná-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O projeto sob exame, ao dispor sobre destinação de recursos orçamentários para o pagamento de precatórios, versa sobre matéria orçamentária e enquadra-se, portanto, nas competências de análise da CEOF, que deve se manifestar sobre sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre seu mérito.

Preliminarmente, destaca-se que se entende como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o orçamento vigente.

Com o objetivo de se apurar a modificação pretendida pelo projeto em análise no texto legal em vigor, apresenta-se a seguir um quadro comparativo, onde as exclusões estão tachadas e as inclusões sublinhadas.

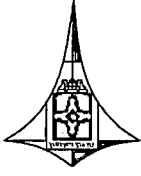
Lei Complementar nº 666, de 2002	Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2011
Art. 1º O projeto de lei orçamentária deverá prever, até a liquidação completa da dívida consolidada de precatórios, a aplicação mínima dos seguintes recursos para o pagamento dos precatórios e requisições judiciais de pequeno valor: I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida do DF;	Art. 1º I - <u>3,%</u> (três por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal;
Art. 2º A proposta orçamentária do Distrito Federal deverá incluir os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário entre o período de 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício em que for elaborada, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, podendo utilizar os recursos a que se refere o art. 1º.	Art. 2º A proposta orçamentária do Distrito Federal deverá incluir os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário <u>até</u> 1º de julho do exercício em que for elaborada, nos termos do art. 100 da Constituição Federal <u>e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u> , podendo utiliza os recursos a que se refere o art. 1º.
Art. 4º A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, autorizada na forma da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002 , não compõe a aplicação mínima orçamentário-financeira prevista nesta Lei.	Art. 4º A utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, autorizadas na forma da Lei nº 11.429, <u>de 26 de dezembro de 2006</u> , não compõe a aplicação mínima orçamentária prevista nesta Lei.

O projeto em exame, ao ampliar de um para três o percentual da receita corrente líquida - RCL a ser destinada no orçamento distrital para o pagamento dos precatórios, não dispõe sobre despesa em si, mas, sobre a forma de quitação de dívida pública definitivamente constituída.

Cumprе ressaltar que a referida elevação do percentual da RCL a ser dotada para quitação dos precatórios também não pode ser considerada, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), como renúncia de receita orçamentária, pois não trata de benefícios ou incentivo fiscal.

Por outro lado, quanto às despesas com o pagamento de precatório, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 – LDO/2014, aprovada na forma da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, traz os seguintes dispositivos:

Art. 22. *As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPV correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, serão coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde serão efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos.

§ 3º No caso das RPV, as dotações serão consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e, na própria Unidade, as originárias de autarquias e fundações.

Art. 23. *Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 22, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, encaminharão ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, contendo, ainda, as seguintes informações:*

- I – número do processo;*
- II – número da sentença;*
- III – data do recebimento do ofício requisitório;*
- IV – valor a ser pago;*
- V – nome do beneficiário.*

Constata-se, portanto, que, nas regras estabelecidas pela LDO/2014 em relação às despesas com pagamento de precatório, quais sejam: (1) dotação específica na Lei Orçamentária; (2) identificação como operações especiais; e (3) vedação de cancelamento por meio de decreto, não se encontram impedimentos à aprovação do projeto em tela.

No tocante ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frise-se que a LDO vigente, diferentemente da LDO /2012, não se reporta a tais dispositivos, logo sua análise competirá à Comissão de Constituição e Justiça, a qual cabe aferir a constitucionalidade da presente proposição.

Quanto à impropriedade do art. 2º da proposição em tela, onde se pretende revogar o Decreto nº 31.385, de 9 de março de 2010¹, que não dispõe sobre matéria

¹ Art. 1º. Fica extinto na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Diretoria Geral de Gestão Financeira, da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica criado na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Secretário Executivo do Fundo de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



correlata a projeto em epígrafe, apresenta-se Emenda Modificativa para excluir tal revogação.

Feita tal reparação, ressalta-se que é incontestável o mérito do projeto de lei em análise, cujo objetivo é a celeridade na quitação dos precatórios do Distrito Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal – STF, quando da análise de ação direta de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, julgou-a inconstitucional porque, entre outros motivos, a referida emenda permite o parcelamento da dívida de precatórios em 15 anos, prazo considerado por aquela Corte muito longo. Entretanto, o STF decidiu que, até a conclusão da modulação do julgamento, os entes públicos podem manter os pagamentos da mesma forma como vinham realizando, ou seja, no caso do Distrito Federal, por meio da destinação de 1,5% da receita corrente líquida de seu orçamento.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE**, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pelo **MÉRITO** do **Projeto de Lei Complementar nº 4/2011**, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, do RICLDF e da Emenda Modificativa em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **RÔNEY NEMER**
Presidente

Deputado **DR. MICHEL**
Relator

Desenvolvimento Econômico, da Diretoria-Geral de Dívidas, Avais e Haveres, da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º. Fica remanejado do Gabinete da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, para a Diretoria Geral de Gestão Financeira, da Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, bem como o seu ocupante.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.